DESAPROPRIAÇÃO — DEMOLIÇÃO DE PRÉDIO — ATENTADO

— Comete atentado o expropriante que faz demolir o prédio antes de imitir-se na sua posse.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Hermano Juer *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Apelação cível n.º 44.191 — Relator: Sr. Desembargador GUILHERME ESTELITA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 44.191, em que é apelante Hermano Juer, sendo apelada a Prefeitura do Distrito Federal.

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decisão unânime, prover o recurso para julgar procedentes os artigos de atentado e mandar que as perdas e danos causados pelo atentado cometido sejam atendidas na sentença que julgar a ação de desapropriação; custas como de lei.

Assim decidem, atendidos os fatos da causa expostos no relatório de fls. 51 v., pelos motivos a seguir.

Havendo a apelada iniciado contra o apelante ação de desapropriação dos prédios indicados na inicial (fls. 2) antes de se proceder ao exame pericial dos mesmos para a determinação do seu valor, requereu a expropriante fôsse imitida na posse dos imóveis, tendo o juiz deferido, a 8-8-1956, o pedido (fls. 33 do apenso). Mas três dias depois, despachou nos autos: "Convém sustar a execução do mandado até a realização da perícia". No mesmo despacho nomeou perito e marcou a diligência. Em face do ocorrido, não se fêz a imissão de posse, cujo mandado o juiz não chegou a expedir (fls. 34-35). Não obstante, a expropriante demoliu os prédios, antes de em sua posse ser imitida. Praticou evidente atentado, pois inovou na

causa, contra direito (C. P. Civil, art. 721). Embora reconhecendo a existência do atentado, a sentença recorrida julgou improcedentes os artigos respectivos, porque, a seu ver, não houve, com a demolição, prejuízo para o expropriado, pois as benfeitorias não influiriam na estimação do valor dos bens (fls. 30-31).

Não procede a assertiva, como é óbvio.

Se os imóveis ainda estavam por avaliar, sua demolição não pode deixar de ter prejudicado, comprometido essa avaliação, e pois o direito do expropriado que através dela terá fixado o valor da indenização a que tem direito. Inegável, portanto, o atentado, dadas as condições ilegais em que se fêz a demolição. Não sendo possível, todavia, o restabelecimento do estado anterior à inovação contrária ao direito, a procedência dos artigos de atentado só pode ter um alcance: mandar que na sentença final da causa de desapropriação sejam atendidas as perdas e danos decorrentes da demolição (C. P. C., arts. 713, 715, 716).

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1958. — *Guilherme Estelita*, Presidente e Relator. — *Paulo Alonso*. — *João Coelho Branco*.